



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005151/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.321 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HUDSON LOBO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Não há qualquer nulidade em decorrência de a autoridade fiscal ter intimado o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória das despesas dedutíveis no prazo de 05 dias, a uma porque tal prazo está previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da MP nº 2.158/2001; a duas porque o contribuinte poderia ter pedido prorrogação de tal prazo, não o fazendo; a três porque poderia ter produzido a prova até a apresentação da impugnação. Igualmente se afasta o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois a presente autuação é simples, com glosas de despesas minudentemente especificadas, não havendo qualquer necessidade de conversão do julgamento em diligência, para produção probatória, a qual deveria ter sido feita no curso deste procedimento fiscal, o que não ocorreu.

GLOSA DE DESPESAS. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO PERPETRADO PELA AUTORIDADE FISCAL. As glosas das despesas foram discriminadas pela autoridade fiscal, e o recorrente não conseguiu contraditá-las com documentação hábil e idônea. Glosas que se mantêm.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte HUDSON LOBO DOS SANTOS, CPF/MF nº 367.819.085-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 26/06/2007, auto de infração (fls. 03 a 11), com ciência postal em 27/06/2007 (fl. 82), com início da ação fiscal em 28/02/2007 (fl. 29). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 15.392,51
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 11.544,37

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, todas apenas com multa de ofício de 75%:

1. redução indevida com a previdência oficial (*Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Oficial pleiteada indevidamente, pois, no ano calendário de 2003, o contribuinte comprovou o valor de R\$ 2.298,26 e declarou valor superior - R\$ 8.298,26, motivo da glosa de R\$ 6.000,00*);
2. dedução indevida de dependente (*glosa da dedução com a dependente Gisela Cordeiro dos Santos - R\$ 1.272,00, pleiteada indevidamente, pois o contribuinte não comprovou a relação de dependência nem apresentou termo de guarda da menor*);
3. dedução indevida com despesas médicas (*Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas pleiteadas indevidamente, pois o contribuinte comprovou apenas parte dos valores deduzidos nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, nos montantes de R\$ 15.859,74, R\$ 9.124,62 e R\$ 14.009,90, respectivamente*);
4. dedução indevida com despesa de instrução (*Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de instrução pleiteadas indevidamente nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, nos montantes de R\$ 1.998,00, R\$ 4.295,20 e R\$ 4.188,00, respectivamente*);
5. dedução indevida com previdência privada/fapi, no ano-calendário 2003, no montante de R\$ 2.642,40.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-19.599, de 10 de junho de 2009 (fls. 173 a 174).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/08/2009 (fl. 177). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 04/09/2009 (fl. 184).

No voluntário, em peça de toda similar à impugnação, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. deve ser declarada a nulidade do procedimento fiscal, pois a administração fiscal não respeitou o prazo legal de 20 dias para que o contribuinte atendesse as intimações da autoridade autuante, obrigando-o a apresentar vasta documentação em prazo inábil, violando o devido processo legal, os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório;
- II. em relação à glosa da previdência privada/Fapi, ano-base 2002, a autoridade fiscal asseverou que houve um dispêndio de R\$ 2.642,40, porém está comprovado nos autos que o contribuinte despendeu R\$ 6.439,60, em nítido erro material da autoridade autuante, que deve ser consertado neste julgamento. Neste mesmo período, o IRRF foi de R\$ 5.011,68, *“e, equivocadamente determinado como valor diverso culminando em valor a maior na apuração, conforme dedução informada no AI. Vale salientar que a apuração do Ilmo. Sr. Fiscal, também não leva em consideração que o tributo já pago deve ser deduzido, o que não ocorreu, aumentando significativamente o valor a ser pago”* (fls. 198 e 199 - transcrição do recurso voluntário). Ainda, no ano-base 2003, não constou o dispêndio com previdência privado/fapi de R\$ 6.439,60, devidamente comprovado, bem como não constou o IRRF de R\$ 1.253,06. Por fim, na fiscalização de 2005 não constou o dispêndio com previdência privada/fapi de R\$ R\$ 4.473,75, bem como não constou o IRRF de R\$ 9.051,82 ;
- III. agora junta a escritura pública de adoção de sua irmã Ana Alcina Souza Lobo, dependente do fiscalizado;
- IV. é totalmente indevida a glosa de despesas médicas, como agora se comprova com despesas de filha menor com “ca” e da irmã. Ainda, *“Nos comprovantes de rendimentos, ainda devemos observar no item “informações complementares” dando conta de despesas médicas e odontológicas, nos valores de R\$ 1.387,83, R\$ 768,24 e R\$ 1.037,38, totalizando um valor de R\$ 3.193,85 contabilizados nas deduções, deixando contudo de observar os valores com despesas na Santa Saúde nos anos de 2002 a 2005 com sua irmã e dependente, conforme documentos anexos (doc. 01)”* (fl. 195 – transcrição do recurso voluntário);
- V. *“As deduções efetivadas em razão das despesas com instrução, também foram declaradas e apresentados alguns documentos em total conformidade com a realidade e apresenta-os nesta*

impugnação. Como no tópico anterior, entretanto, faz-se necessário a conversão do auto em diligência, já que não tem o contribuinte como comprovar neste momento todas as deduções procedidas pelo fato de não estar em sua posse a maioria dos documentos que comprovam tais deduções” (fl. 196 – transcrição do recurso voluntário);

- VI. a multa de ofício de 75% fere os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva, devendo ser cancelada.

Com as razões acima, pede a nulidade do lançamento ou, acaso superado tal pedido, a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte possa comprovar as despesas glosadas, agora respeitando o prazo do Regulamento do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/08/2009 (fl. 177), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 04/09/2009 (fl. 184), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 16/09/2009, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, aqui se afasta qualquer nulidade em decorrência de a autoridade fiscal ter intimado o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória das despesas dedutíveis no prazo de 05 dias, a uma porque tal prazo está previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da MP nº 2.158/2001; a duas porque o contribuinte poderia ter pedido prorrogação de tal prazo, não o fazendo; a três porque o procedimento fiscal iniciou-se em 28/02/2007 (fl. 29), com termo final em 27/06/2007 (fl. 82), e nesses quatro meses o contribuinte poderia ter feito a prova da higidez da dedução das despesas glosadas; a quatro porque o contribuinte teve mais 30 dias após 27/06/2007, prazo para instrumentalizar sua impugnação, quando igualmente poderia ter feito a prova de seu direito.

Igualmente se afasta o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois se trata de pedido meramente procrastinatório, pois o contribuinte teve todo o prazo acima para comprovar as despesas glosadas, e, no limite, poderia ter juntado provas das despesas dedutíveis até neste recurso voluntário, protocolizado em 04/09/2009, mais de dois anos após o prazo da impugnação. Ademais, a presente autuação é simples, com glosas de despesas minudentemente especificadas, como se vê nas tabelas de fls. 12 e 13, não havendo qualquer necessidade de conversão do julgamento em diligência para produção probatória, a qual deveria ter sido feita no curso deste procedimento fiscal.

Com as considerações acima, rejeitam-se essas pretensões recursais, espelhadas nos **itens I e V** do relatório.

Em relação à defesa do **item II** do relatório, vê-se que o contribuinte misturou glosa de despesa com previdência privada e eventuais equívocos no registro do IRRF.

Primeiro, registre-se que neste auto de infração não houve qualquer alteração no IRRF informado pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual auditadas, implicando que não se instaurou qualquer controvérsia sobre este ponto, pois a autoridade fiscal não efetuou glosa de IRRF, sendo, assim, impossível qualquer discussão desse ponto nesta instância administrativa, por ausência de lide.

No tocante à previdência privada/fapi, houve a dedução indevida apenas no ano-calendário 2003, quando o contribuinte comprovou o valor de R\$ 6.439,60 – fl. 79 (como inclusive informado no recurso voluntário), porém o contribuinte havia pleiteado a dedução de R\$ 9.082,00 na declaração de ajuste anual (fl. 21), o que levou à glosa de R\$ 2.642,40.

Assim, correta a glosa no ano-calendário 2003, inclusive como assentado na decisão recorrida, não havendo qualquer controvérsia em face dos demais anos-calendário, até porque a glosa se restringiu apenas ao ano-calendário 2003.

Em relação à defesa do **item III** (junta a escritura pública de adoção de sua irmã Ana Alcina Souza Lobo, dependente do fiscalizado), deve-se anotar que a autoridade fiscal já considerou essa dependente na revisão da declaração, como se vê no rol de dependentes de fls. 12, 14 e 15, sendo descabida a presente pretensão.

No tocante à glosa das despesas médicas (**item IV** do relatório), especificadas na fl. 12, não basta afirmar que os dependentes tem determinadas enfermidades, mas demonstrar, em cada ano, a improcedência da glosa, o que não ocorreu no caso vertente. Ainda, deve-se anotar que os valores constantes dos comprovantes de rendimentos a título de despesas médicas já foram considerados pela fiscalização, como se vê pela planilha de fl. 12.

Agora se passa à defesa do **item V** (*As deduções efetivadas em razão das despesas com instrução, também foram declaradas e apresentados alguns documentos em total conformidade com a realidade e apresenta-os nesta impugnação. Como no tópico anterior, entretanto, faz-se necessário a conversão do auto em diligência, já que não tem o contribuinte como comprovar neste momento todas as deduções procedidas pelo fato de não estar em sua posse a maioria dos documentos que comprovam tais deduções*” - fl. 196 – transcrição do recurso voluntário);

Como já dito, o pedido de diligência é meramente procrastinatório. Vejam-se as tabelas de fls. 12, 14 e 15 dos autos, nas quais, de forma minudente, a autoridade fiscal explicitou as glosas de despesas com instrução, em regra em decorrência de fruição de valor acima do limite legal de cada dependente.

As glosas acima não foram contraditadas especificamente pelo recorrente, devendo, assim, ser mantidas.

Para concluir, passa-se à defesa do **item VI** (improcedência da multa de ofício de 75%).

Como é cediço, é vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei tributária, ao argumento de violação de princípios constitucionais, até porque o fazendo implicaria na declaração de inconstitucionalidade incidental da lei tributária. No caso vertente, a multa de ofício de 75% tem sede no art. 44 da Lei nº 9.430/96, aplicável à autuação em debate, em decorrência de glosa de despesas consideradas não dedutíveis, não podendo ser

confrontada com os princípios da proporcionalidade ou da capacidade contributiva, nesta via administrativa.

Por tudo, sem razão o recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos